

04/10/2023 - 12:14:43	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0006.
04/10/2023 - 12:14:43	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:14:55	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
04/10/2023 - 12:14:55	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:14:57	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
04/10/2023 - 12:14:57	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:15:04	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.
04/10/2023 - 12:15:04	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:15:10	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0009.
04/10/2023 - 12:15:10	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:15:15	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0010.
04/10/2023 - 12:15:15	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital
04/10/2023 - 12:17:36	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME declarou intenção de recurso para o item 0005.
04/10/2023 - 12:22:19	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0005.
04/10/2023 - 12:22:19	Sistema	Intenção: manifesto interesse de recurso o equipamento apresentado não possui o item exigido conforme anexo 1 do presente edital A intenção de recurso referente a apresentação da nota fiscal da máquina exigida pelo pregoeiro foi entregue ao mesmo pelo whats, pois fiquei sem sistema devido a queda de internet
04/10/2023 - 12:48:19	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 09/10/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/10/2023 às 23:59.
09/10/2023 - 13:35:32	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0001.
09/10/2023 - 13:36:10	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0002.
09/10/2023 - 13:36:37	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0003.
09/10/2023 - 13:37:11	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0004.
09/10/2023 - 13:37:42	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0005.
09/10/2023 - 13:39:05	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0006.
09/10/2023 - 13:39:32	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0007.
09/10/2023 - 13:40:09	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0008.
09/10/2023 - 13:40:38	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0009.
09/10/2023 - 13:41:05	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou recurso para o item 0010.
09/10/2023 - 15:13:37	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou recurso para o item 0001.
09/10/2023 - 15:18:48	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou recurso para o item 0007.
09/10/2023 - 15:19:39	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou recurso para o item 0009.
11/10/2023 - 07:17:03	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0001.
11/10/2023 - 07:21:48	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0007.
11/10/2023 - 07:22:01	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0009.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer



**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/PMSJB/2023**

**Excesso de formalismo:**

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive **responsabilidade ao agente autor da decisão.**

**NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.617.016/0001-00, estabelecida na Rua José Antônio Soares, nº 2318, Ribanceira do Sul, na cidade de São João Batista/SC, CEP: 88.240-000, vem a presença de Vossa Senhoria, conforme inteligência do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da cláusula 10.2 do edital do processo licitatório nº 070/PMSJB/2023, interpor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor;

## PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO.

Antes de adentrar no mérito cumpre ressaltar que, o Recurso interposto pela empresa SCHEIDT TERAPLANAGEM LTDA, possui carência de ação, uma vez que, a mesma se restou vencedora em todos os quesitos e a empresa Recorrida NASCIMENTO EXTRAÇÃO, não se sagrou vencedora em nenhum ponto, desta feita, incabível qualquer recurso para tornar a mesma inabilitada.

E ainda, nos informa o artigo 17 do CPC 2015: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Dessa forma, verificando o juiz ou o julgador do Recurso, ao receber a inicial ou Recurso, que se encontram ausentes interesse de agir ou legitimidade *ad causam*, indeferirá a petição inicial ou Recurso Administrativo, nesse sentido:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

Caso for verifique-se a ausência de um desses pressupostos após a fase postulatória, será declarada a carência da ação, afirma o art. 485. CPC 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Como visto acima, um dos pressupostos para a propositura do Recurso é o interesse processual, na qual o Recorrente decai nesse quesito,

uma vez que, o mesmo se restou vencedora em todos os quesitos, não havendo a sua necessidade de recurso para pleitear qualquer direito.

Diante do exposto acima, a parte Recorrente ao se restar vencedora em todos os quesitos, falta o seu interesse processual no recurso, decaindo assim na carência de Ação, devendo o presente recurso ser julgado extinto, por falta de um dos pressupostos do Art. 17 do CPC.

### **DO MÉRITO RECURSO**

No mérito o Recurso também não merece ser provido, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir.

A parte Recorrente alega em suas razões que, a empresa Recorrida não apresentou o atestado de capacidade técnica assinado e autenticado em cartórios, pois o mesmo apresentou apenas o Atestado de Capacidade Técnica assinado digitalmente, sendo que, o Edital no item 6.1 “As autenticações somente serão aceitas quando feitas em cartório” previa que todos os documentos deveriam ser assinados e autenticados em cartório.

Cabe esclarecer que, como o pregão era eletrônico toda a documentação poderá ser fornecida de forma digital, podendo a qualquer momento a Administração Pública solicitar a Documentação original para conferência.

Como o presente pregão é eletrônico a parte Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica digital, o que não é ilegal, podendo ser requerida pela administração pública a qualquer momento para fins de conferência.

### **EXCESSO DE FORMALISMO**

**O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.**

O Requerente apresentou todas as documentações necessárias para participação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/PMSJB/2023, Pregão Eletrônico nº 035/PMSJB/2023.

A parte Recorrente em suas razões, alega que, a parte Recorrida não apresentou o seu atestado de capacidade técnica autenticado em cartório conforme previa o item 6.1 do edital, “*As autenticações somente serão aceitas quando feitas em cartório*”, pois apresentou o respectivo documento Digitalmente.

Pois bem Vossa Excelência, embora o edital seja Lei à licitante e vincula todo o processo licitatório, a parte Recorrida apresentou a documentação conforme exigia, mais a assinatura era Digital, sendo que, se houvesse alguma dúvida sobre a documentação a parte poderia entregar a original em mãos ao setor de licitação, para assim comprovar.

**As alegações da parte Recorrente são infundadas e desnecessárias, pois apresentar o Atestado de Capacidade técnica autenticado em um Pregão eletrônico e não aceitar um documento assinado digitalmente é um excesso de formalismo por parte da Administração Pública.**

Pois bem, em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo [41](#) da Lei [8.666/93](#) estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, **é aí que entra o formalismo moderado.**

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado**

grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos [8.666/93](#) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência[\[5\]](#) para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...][\[6\]](#)

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento

bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.[\[7\]](#)

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inhabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. [41](#) da Lei [8.666/1993](#), que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: [MS nº 5.869/DF](#), rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

E ainda, a parte Recorrida, por sua vez, apresentou equipamento com a qualidade muito superior aos equipamentos da empresa Recorrente pelo mesmo valor e mesma assim, a empresa Recorrente acabou restando vencedora, ou seja, a Administração Pública está aplicando um excesso de formalismo gigante no presente processo licitatório, sem falar que, a empresa que se restou vencedora, não possui qualquer maquinário que se encaixe no objetivo da licitação.



## DILIGENCIA ESSENCIAIS PREVISTA NA LEI 866/93

E ainda, como à dúvida quanto aos maquinários da empresa vencedora SCHEIDT TERAPLANAGEM LTDA, pois a mesma alega ter todos os maquinários objeto da licitação.

Ao ser analisado as fotos dos maquinários apresentados pela empresa Recorrente SCHEIDT TERAPLANAGEM LTDA é possível observar que, não são os maquinários objetos da licitação, ou seja, não possuem rompedor.

**Como há dúvida quanto aos maquinários, a diligência é uma providência administrativa necessária e urgente** para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências**, conforme o disposto no art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios, vejamos;

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diante das duvida que pairam sobre o Recorrente e vencedor SCHEIDT TERAPLANAGEM LTDA, requer que, o responsável, presidente da Licitação efetue uma diligencia ***in-loco*** acompanhado dos participantes da licitação ou a quem interessar, para ver se o mesmo possui os equipamentos objetos da licitação, uma vez que, as fotos juntadas no processo licitatório, não comprovam a certeza do maquinário ora objeto.

### **REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto requer;

Preliminarmente requer que, o presente recurso deve ser julgado extinto, por falta de um dos pressupostos do Art. 17 do CPC, conforme explanada acima.

No mérito, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que, o Recorrido apresentou o atestado de capacidade técnica assinado digitalmente, e ainda, deve ser considerado excesso de formalismo, uma vez que, não trouxe qualquer prejuízo aos participantes, pois a empresa Recorrida apresentou a documentação e poderia ter apresentado os originais caso solicitados.

Requer por final que, seja efetuado uma diligencia na empresa ganhadora ora Recorrente SCHEIDT TERAPLANAGEM LTDA, **para atestar se a mesma possui todos os equipamento objetos da licitação, sob pena de negligência do Presidente do certame.**

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

São João Batista/SC, 10 de outubro de 2023.

**NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME.OAB/SC**

CNPJ nº 01.617.016/0001-00

